



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA  
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 335-62.2014.8.06.0009/1  
APELANTE: EDMILSON DE ALMEIDA BARROS  
APELADO: RAYMUNDO NOGUEIRA BORGES NETO  
ORIGEM: 16ª UNIDADE DOS JECC DA COMARCA DE FORTALEZA  
JUÍZA RELATORA: GERITSA SAMPAIO FERNANDES**

**PENAL: CRIME DE AMEAÇA. PROCESSUAL PENAL:  
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO: LEI N. 9.099/95,  
ART. 82, CAPUT<sup>1</sup>. TIPO PENAL: CP, ART. 147.  
REPRESENTAÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL  
PÚBLICA. EXIGÊNCIA LEGAL. CONDIÇÃO DE  
PROCEDIBILIDADE. INOCORRÊNCIA NOS AUTOS.  
DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CP, ART.  
103, ART. 107, IV. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO  
PREJUDICADA. AUTOS. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal<sup>2</sup>, **RECONHECER EX OFFICIO** a extinção da punibilidade do acusado em relação ao suposto crime de ameaça (CP, art. 147), pela ocorrência da decadência do direito de representação, restando **PREJUDICADA** a apelação criminal, nos termos do voto da Relatora.

Acórdão assinado pela Juíza Relatora, em conformidade com o disposto no art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 30 de setembro de 2016.

**GERITSA SAMPAIO FERNANDES  
JUÍZA RELATORA**

- 
- 1 Lei n. 9.099/95: Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
  - 2 Código de Processo Penal: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA**  
**PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edmilson de Almeida Barros contra decisão proferida pelo juízo da 16ª UJECC da comarca de Fortaleza, que declarara extinta a punibilidade de Raymundo Nogueira Borges Neto, em face do não exercício do direito de queixa pelo ora recorrente no prazo legal (art. 103 e art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro), tomando como suposto fato delituoso a prática de crime de injúria, tipificado no art. 140 do Código Penal.

Segundo o TCO inserto no caderno processual, o fato que teria dado impulso à instauração do presente procedimento criminal contra o querelado teria ocorrido no dia 5 de novembro de 2013, quando o recorrido teria injuriado o apelante com palavras indecorosas.

Devidamente preparado (fl. 145), o recurso ascendeu a este Colegiado Recursal.

*In albis* transcorreu o lapso para o recorrido contrarrazoar, mesmo intimado para tal.

Instado a se manifestar neste juízo *ad quem*, o Ministério Público ofertou o parecer de fls. 157 a 159, no qual opinou pela manutenção da sentença *a quo*.

Para o meu *decisum*, é o que importa relatar<sup>3</sup>.

**VOTO**

Exsurge, *in casu*, uma questão prejudicial de mérito que me impede de adentrar ao *meritum causæ* propriamente dito.

Na verdade, o apelante irressignara-se não quanto à declaração da perda de direito de queixa concernente ao suposto crime de injúria, tipificado no art. 140 do Código Penal, mas, segundo disse, *in verbis*, "devido ao crime de ameaça, perpetrado por Raymundo Nogueira Borges Neto, conforme representação protocolada em sede policial e devidamente reiterada no judiciário" (fls. 143 e 144).

Como cedo, o Código Penal estipula:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

É, pois, obrigatória a representação em juízo para que o Ministério Público deflagre a *persecutio criminis*.

Anoto que, diferentemente do procedimento comum insculpido no Código de Processo Penal, a Lei Especial dos Juizados Criminais estabelece que o momento processual propício para a apresentação da representação é a audiência preliminar, decaindo esse direito se não exercido no prazo legal (art. 75 da Lei n. 9.099/95).

---

<sup>3</sup> Lei n. 9.099/95, art. 81, § 3º: A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA**  
**PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

---

Na espécie, verifiquei que no TCO, peça inaugural destes autos, não há sequer menção à suposta ameaça, tampouco fora exercido o direito de representação verbal nas audiências preliminares realizadas no dia 8 de abril de 2014 (fl. 126), à qual não comparecera o ora recorrido, e no dia 20 de maio de 2014 (fl. 129), desta feita com a presença do apelado.

O fato de o *Parquet* ter solicitado diligências policiais para serem ouvidas testemunhas a respeito das supostas ameaças recíprocas não tem o condão de desobrigar a suposta vítima de eventual crime de ameaça de representar, mesmo que verbalmente, a fim de que se inaugure o procedimento criminal devido.

É interesse seu que a ação pública se inicie, e é a representação que a subsidia.

Isto porque se trata de condição de procedibilidade indispensável, não bastando que, consoante informara o Ministério Público atuante na 16ª UJECC, "as notícias-crimes lançadas por ambas as vítimas trouxessem possível ocorrência de delito de ameaça".

Ademais, aquilo que o recorrente considera como tendo sido sua representação pelo delito de ameaça (fls. 74 a 84), peça protocolada em 26 de fevereiro de 2014, na secretaria da 16ª UJECC, na verdade trata-se de defesa contra a queixa de injúria ajuizada pelo ora recorrido em face do recorrente.

Tanto é assim que o recorrente intitula a citada peça de, *ipsis litteris*, "ESCLARECIMENTOS QUANTO À NOTÍCIA-CRIME OFERTADA POR RAYMUNDO NOGUEIRA BORGES NETO", discorrendo, em todos os seus termos, contra a queixa apresentada pelo ora recorrido contra sua pessoa, *in verbis*:

"Com o objetivo de colaborar com essa autoridade, vem apresentar esclarecimentos, por escrito, quanto à notícia-crime veiculada por Raymundo Nogueira Borges Neto, em data de 25/11/2013".

Não houve, portanto, manifestação da suposta vítima que denotasse intenção de representar como tal para os fins do art. 88 da Lei n. 9.099/95, a afastar a interpretação erigida pelo FONAJE expressa em seu enunciado criminal de número 25.

Não posso olvidar, outrossim, que o apelante trata-se de advogado que postula em causa própria, logo pessoa que detém, pelo menos em tese, o conhecimento técnico necessário para a lide.

Em suma: Não houve representação acerca de eventual ameaça, ato necessário à instauração da ação penal pública respectiva, a fulminar sua pretensão, pois, como o fato teria ocorrido em novembro de 2013, e a sentença dera-se em 20 de outubro de 2014 (fl. 139), fora ultrapassado em muito o tempo de 6 (seis) meses preconizado no art. 103 do Código Penal, como mui bem sabem os eminente Pares:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA  
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

---

Resta, pois, prejudicada a apelação em tela, haja vista encontrar-se extinta a punibilidade do apelado, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representação concernente ao suposto delito de ameaça, ponto omitido pela sentença *a quo*, a qual se cingira em declarar a extinção da punibilidade, porém em vistas do crime de injúria, o que me faz, no julgamento do presente recurso de apelação, proceder de ofício.

Ante o exposto, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal<sup>4</sup>, **RECONHEÇO EX OFFICIO** a extinção da punibilidade do recorrido em relação ao suposto delito de ameaça (CP, art. 147), pela ocorrência da decadência do direito de representação, restando **PREJUDICADA** a apelação criminal, e **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos na origem.

É como voto.

Fortaleza, 30 de setembro de 2016.

**GERITSA SAMPAIO FERNANDES  
JUÍZA RELATORA**

---

<sup>4</sup> Código de Processo Penal: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.